

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

15.....

.....  
.  
*XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, que incluirão, nas hipóteses do inciso XIII deste artigo, mecanismos para prevenir, evitar ou superar o esgotamento da capacidade assistencial local ou regional mediante a transferência tempestiva de pacientes entre municípios e entre estados.*

"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No meio de todas as perdas humanas e materiais trazidas pela epidemia de Covid-19, é possível divisar uma oportunidade de aprendizado



\* C D 2 1 5 4 1 5 0 7 8 0 0 0 \*

para as sociedades, para as administrações públicas e, indubitavelmente, para os serviços de atenção à saúde.

Desde o início da epidemia, numerosas ações foram empregadas com o foco em evitar a falência da capacidade dos serviços de saúde de prestar adequada atenção aos enfermos. As medidas de distanciamento social, argumentou-se, serviriam para retardar a propagação do vírus, dessa maneira impedindo o surgimento simultâneo de excessivo número de casos. Infelizmente, apesar de tudo, a temida falência ocorreu no Estado do Amazonas, no caso devido à falta de oxigênio hospitalar, necessário para os pacientes em insuficiência respiratória. A situação, já grave em si, tornou-se pior devido às distâncias verdadeiramente continentais que separam a capital do Amazonas das demais capitais do país, que dificultam sobremaneira a transferência de pacientes para outros estados.

Diante desse panorama, houvemos por bem submeter a este Congresso o presente projeto de lei, que, se aprovado, refletir-se-á na criação de uma estrutura e de um plano para fazer frente a situações semelhantes que possam ocorrer no futuro, amparando os pacientes e preservando os serviços de saúde..

O texto, como se percebe, é conciso. Não há necessidade de explicitar atribuições da União, dos estados e dos municípios, uma vez que essas atribuições estão bastante bem determinadas na própria lei nº 8.080, de 1990. Existindo uma programação, cada ente terá sua responsabilidade, como ocorre com todos os programas existentes. Havendo necessidade de regulamentação, esta caberá ao Ministério da Saúde.

Convicta do mérito da proposição, peço e agradeço aos nobres pares seu apoio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

